



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002069/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente METALURGICA ESCARPA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2008

TESES NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

A não insurgência quanto à exigência de contribuições da empresa devidas a terceiros: salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE fez operar o efeito da preclusão.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

É aplicável a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, desde que mais favorável ao contribuinte, conforme verbete sumular de nº 119 do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.040 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.002069/2008-03

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALURGICA ESCARPA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 77.691,19 (setenta e sete mil seiscientos e noventa e um reais e dezenove centavos) referentes às contribuições da empresa devidas a terceiros: salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Em sua impugnação (f. 28/41) afirmou, em apertada síntese, que os “(...) juros e multa no período de dez meses atingi[ram] o percentual de 34% (trinta e quatro por cento), o que se revela percentual muito além da possibilidade de pagamento por parte da Impugnante.” (f. 29). Com arrimo em decisões judiciais sustentou que “(...) no máximo poderia ser aplicada a taxa SELIC, para atualizar os débitos, por ser o indexador utilizado para atualização dos débitos e créditos tributários” (f. 30). Pleiteou, ao final, pela “(...) aplicação de indexador correto adequado aos respectivos créditos tributários.” (f. 40).

Colaciono, por ora, tão somente a a ementa do objurgado acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2008

Auto de Infração n.º DEBCAD 37.063.075-0

MULTA E JUROS DE MORA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal por descumprimento de obrigação principal dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de mora, ambos de caráter irrelevável. (f. 58)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 19/09/2008, recurso voluntário (f. 64/82), replicando a tese lançada em sua peça impugnatória.

Registro não ter havido insurgência específica quanto à exigência de contribuições da empresa devidas a terceiros: salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, razão pela qual operado o efeito da preclusão.

Às f. 87 consta despacho de encaminhamento destes autos a esta Cons.^a Rel.^a relatando ter sido julgado o processo principal, de n.º 11065.002070/2008-20, sem a indicação deste apenso. Esclareço, em atenção as partes, que a não inclusão se deu por inadvertidamente constar se tratar de processo apenso sem questionamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Registro, desde logo, que as decisões judiciais colacionadas que afastam ou minoram sanções com base no argumento da vedação constitucional ao confisco esbarram no verbete sumular nº 2 deste eg. Conselho, que não detêm competência para realizar controle de constitucionalidade, eis que função esta privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, adiro às razões declinadas pela instância “a quo” no sentido de que

[a] multa constante do lançamento fiscal por descumprimento de obrigação principal foi aplicada com suporte no artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...) [e os] juros moratórios foram aplicados consoante o disposto no artigo 34 e seu parágrafo único da Lei n. 0 8.212/91, (...) que determina, (...) a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa SELIC...” (f. 59/60, “passim”).

Amparada pelo disposto na al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN e em observância à determinação contida no verbete sumular de nº 119 deste eg. Conselho, de ofício, determino seja aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, *na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009*, desde que mais favorável à contribuinte.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira